

Nº	
Fl.	rubrica

Folha de despacho de Processo

Em resposta aos questionamentos de 29/10/2019, esclarece-se o que segue:

Pergunta nº 1:

No que tange à qualificação técnica do certame em epígrafe, a cláusula 7.4.1 prevê a “Comprovação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, expressa e declaradamente satisfatória, mediante a apresentação de atestados, com firma(s) do(s) emitentes(s) reconhecida(s), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em matéria de direito bancário, **com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito pelo período mínimo de 03 (três) anos**”; bem como, na 4.2., a “Comprovação de representação judicial mínima de 500 (quinhentos) processos na área cível, na defesa de instituições financeiras, podendo ser processos do BADESUL.”

Ocorre que a nossa banca de Advocacia, Silva e Berthold Advogados, possui tal expertise na recuperação de créditos com atuação em contencioso cível, inclusive no período e volume de processos referidos, atuando em prol de empresas dos setores de telefonia e de energia elétrica há mais de 7 anos, com a aprovação da qualidade do serviço atestada por tais empresas.

Contudo, tendo em vista que a exigência de que tais serviços envolvam a defesa de instituições financeiras teria o condão de impedir que Escritórios com experiência em recuperação de créditos, mas que ainda não tenham em sua carteira de clientes Bancos ou Cooperativas de Crédito, participem do certame, acabando, por inviabilizar a livre concorrência entre os Escritórios interessados, questionamos se tal exigência poderia ser flexibilizada ou suprimida, de modo a permitir que qualquer Escritório que tenha experiência e atuação no contencioso da área cível, em pelo menos 500 processos em matéria de recuperação de créditos, pelo período de 3 anos, possa efetuar o credenciamento para a composição de cadastro de prestadores de serviços advocatícios.

Do contrário, estar-se-ia vedando que Sociedades competentes e que prestam um serviço de qualidade na recuperação de créditos e ativos prestem serviços

Nº	
Fl.	rubrica

ao BADESUL, pelo simples fato de que não possuem em sua carteira de clientes Bancos ou Instituições Financeiras. Da mesma forma, estaria se restringindo o rol Sociedades de Advogados participantes e estimulando uma reserva de mercado, impedindo que novos Escritórios entrem nesse nicho, o que, salvo melhor juízo, atenta contra a livre concorrência.

Vale dizer, todos os Escritórios que hoje possuem uma instituição financeira em sua carteira de clientes um dia não tiveram nenhuma; logo, se conquistaram tal tipo de conta ou cliente, foi porque tinham capacidade técnica e competência para tanto, premissa que esperamos também seja válida para o presente processo de credenciamento.

Em outras palavras, que a previsão de defesa de instituições financeiras seja um diferencial e não uma condição indispensável para o credenciamento, sob pena de oferecer um tratamento desigual e, ao nosso ver – com todo o respeito, injusto para com as demais Bancas de Advocacia interessadas em participar do presente certame.

Resposta:

As condições estabelecidas no edital no tocante à qualificação técnica são necessárias para atender o Badesul no atual cenário de recuperação de crédito. Os interessados que possuam atualmente estes requisitos de caráter estratégico para o Badesul, estarão aptos para se credenciar e, na assinatura do contrato, receber a sua proporção de forma isonômica e igualitária de ações judiciais para a devida condução, o qual se dará tão logo seja julgado o seu credenciamento. Assim, ressalta-se, é requisito obrigatório que a Sociedade de Advogados contratada possua as expertises previstas no item 7.4.1 e 7.4.2, ou seja, a prestação de serviços em matéria de direito bancário, com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito pelo período mínimo de 03 (três) anos e a comprovação de representação judicial mínima de 500 (quinhentos) processos na área cível, na defesa de instituições financeiras.

Dessa maneira é requisito indispensável para a contratação a prova da qualificação técnica para a condução dos processos judiciais do Badesul, que tratam especificamente de matéria de direito bancário, que engloba um arcabouço de outras matérias relacionadas, como, por exemplo, Resoluções e Circulares do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional, Normativos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico etc.

Nº	
Fl.	rubrica

Cabe lembrar que o presente credenciamento não se trata de uma concorrência, não há disputa, trata-se de inexigibilidade de licitação, assim, as Sociedades de Advogados interessadas que possuírem neste momento a qualificação técnica que o Badesul necessita para o bom desempenho da condução dos processos judiciais, serão habilitados no credenciamento.

Assim, não procede os argumentos trazidos no questionamento de que o edital está vedando a participação de Sociedades de Advogados, atentando contra a livre concorrência.

O objeto do presente credenciamento é contratar Sociedades de Advogados que possuam a expertise em matéria de direito bancário e a respectiva recuperação de crédito “hoje” e não as que venham a adquirir esta experiência a longo do tempo. Não seria razoável e eficiente ao Badesul terceirizar serviços jurídicos a quem não tenha suficiente expertise.

Por fim, toda e qualquer Sociedade de Advogados que possua a qualificação técnica previstas nos item 7.4.1 e 7.4.2, bem como os demais requisitos previstos no edital podem se credenciar, e há no mercado regional e nacional muitas Sociedades de Advogados que preenchem esses requisitos que, repita-se, apresentados e julgados procedentes, serão contratadas imediatamente. Assim, não é razoável ao Badesul considerar a expertise necessária para condução dos processos um “diferencial” e sim considerar como um requisito obrigatório.

8185 - Contratação pública - Planejamento - Necessidade - Encargo - Definição do objeto e restrição à competição - Justificativa - Renato Geraldo Mendes¹

[...]Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente. Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, seja interno ou externo, tem de saber disso. A análise do controle de legalidade deve ser feita com base nas

¹ Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 8185, Acesso em: 10/10/2019.

Nº	
Fl.	rubrica

indicadas condições. É preciso ter a clareza de que existem dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da necessidade e as que não se justificam em razão dela. Toda descrição é, em princípio, restritiva. A exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso ocorre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar. Logo, a restrição terá de ser justificada, isto é, será preciso demonstrar por que tal condição (a que restringe) constou da descrição. A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade.

Pergunta nº 2:

Solicitamos esclarecimento a respeito do item 7.4.2 “Comprovação de representação judicial mínima de 500(quinhetos) processos na área cível, na defesa de instituições financeiras, podendo ser processos do BADESUL.” A comprovação de representação judicial mínima deverá ser apresentada somente de processos do polo passivo, ou também do polo ativo?

Resposta:

A comprovação de qualificação técnica prevista no item 7.4.2 pode ser o somatório do patrocínio de processos judiciais em favor de instituições financeiras tanto no polo ativo (ex. Processos de Execução) quanto no polo passivo (ex. impugnação aos embargos, contestação em revisionais, contestação em consignações em pagamento etc.)

Nº	
Fl.	rubrica

Porto Alegre, 29 de outubro de 2019.

Beatriz Acioli,
Presidente da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Melina P. P. Martins Pedroso,
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento